

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90071/2023**

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº /2023**

**COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da Promotora de Justiça Thelma Leal de Oliveira, titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador/BA

**COMPROMISSÁRIO: PET KLINIC COMERCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, CNPJ 34.552.681/0001-12.**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, **PET KLINIC COMERCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, assinam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**DOS FUNDAMENTOS**

**CONSIDERANDO** o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Resolução do CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais (art. 1º, parágrafo único), o que foi referendado ainda





pela Recomendação do CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** a instauração deste procedimento se deu por atuação preventiva desta 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, a fim de verificar o cumprimento dos normativos pertinentes pelas clínicas veterinárias e *pet shops*, e não recepcionamos representações de consumidores;

**CONSIDERANDO** é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação de serviço e a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor, como acesso à informação adequada e completa, prevenção e reparação de danos, boa fé e transparência.

**CONSIDERANDO que** Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação;

**CONSIDERANDO** que Clínicas Veterinárias podem comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais, sem necessidade de acesso independente.

CONSIDERANDO que *Pet shop* ou loja de animais é um estabelecimento comercial especializado em vender animais, (animais de estimação), alimentos, acessórios e artigos relacionados, além de oferecer serviços estéticos e de bem estar animal, como banho, tosa e perfumaria, hospedagem, creche e adestramento.

CONSIDERANDO a Resolução 1.275, de 25 de junho de 2019, do Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV que conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que o deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável técnico médico-veterinário ;





**CONSIDERANDO** que os estabelecimentos médico-veterinários e os profissionais médico-veterinários que não cumprirem as exigências definidas na Resolução 1275/2019 incorrerão em infração punível com a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas;

CONSIDERANDO que de acordo ao Decreto n. 16.302/2015, o estabelecimento compromissário enquadra-se no grupo H - Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento) – risco baixo, devendo cumprir as exigências contidas na tabela 5 quanto as medidas de Segurança contra incêndio, sendo a fiscalização de competência do Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 222/2018 ou outra que possa vir a substituí-la, para emissão de licença sanitária aos estabelecimentos de interesse da saúde;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de solicitação do Alvará de Saúde por todo estabelecimento onde se realizem ações relacionadas à saúde e que estejam submetidas à regulação sanitária no âmbito federal, estadual e municipal, de acordo a Lei Municipal 9.525/2020;

**RESOLVEM Firmar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA mediante as seguintes cláusulas:**

#### **DOS COMPROMISSOS GERAIS**

**CLÁUSULA 01.** A Compromissária se obriga a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções do Conselho Federal e do Conselho Regional de Medicina Veterinária, as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, e normas correlatas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A compromissária realizará treinamentos com os funcionários/colaboradores, alertando sobre as normas higiênico-sanitárias e de segurança do estabelecimento.

**CLÁUSULA 02.** Para realização do serviço e/ou venda de produtos, a compromissária deverá apresentar adequadamente ao consumidor o preço discriminado, no valor total à vista e a prazo, garantindo que este possa livremente expressar seu interesse ou não pelos produtos ou serviços oferecidos.



**CLÁUSULA 03:** Antes da realização do atendimento para serviço médico-veterinário, estético ou de bem-estar animal, o funcionário responsável emitirá relatório simplificado sobre as condições físicas do animal, descrevendo eventuais lesões aparentes, ou características incomuns.

**PARAGRAFO ÚNICO:** A compromissária se responsabilizará por quaisquer danos a saúde e integridade física do animal, decorrentes de conduta dolosa ou culposa de seus funcionários, durante o atendimento no estabelecimento, mantendo-se a responsabilidade subjetiva do médico veterinário.

**CLÁUSULA 04.** A Compromissária notificará a Autoridade Sanitária Municipal sempre que houver animais com suspeita ou com diagnóstico de zoonoses, conforme Lei Municipal 9.525/2020.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Havendo acomodação suficiente, a Compromissária poderá manter o paciente com suspeita de zoonose internado, em observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar as normas técnicas vigentes; desde que o consumidor expressamente autorize a internação e arque com o ônus financeiro decorrente.

**CLÁUSULA 05.** A Compromissária instalará câmeras de segurança dentro do estabelecimento para permitir que os consumidores consigam acompanhar os procedimentos feitos em seus bichos de estimação, especialmente banho e tosa, exames e procedimentos estéticos, desde que não atinjam conteúdo sensível, e resguardando o direito de imagem de terceiros.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** A instalação das câmeras deve ocorrer no prazo de 90(noventa) dias a contar da assinatura deste termo.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** As imagens produzidas devem ser armazenadas por até 01(um) mês e podem ser solicitadas pelo consumidor através de autoridade competente, devendo ser entregues no prazo por esta estipulado.

### **DOS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS**

**CLÁUSULA 06.** A Compromissária regularizará suas condições higiênico-sanitárias, físico-estruturais e documentais, corrigindo as irregularidades apontadas no termo de notificação DSC nº 104264, de 02/05/2023, emitido pela Vigilância Sanitária de Salvador/BA, no prazo por esta estipulado.





**CLÁUSULA 07.** A compromissária solicitará a expedição de Alvará de Saúde junto a Vigilância Sanitária de Salvador/BA, assim procedendo nos anos subsequentes.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Caso realize atendimento domiciliar ou transporte de animais, também deverá solicitar Alvará de Saúde atualizado do veículo.

**CLÁUSULA 08.** A Compromissária adotará medidas de segurança contra incêndio e pânico da edificação, mantendo o estabelecimento adequado aos normativos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

**CLÁUSULA 09.** A Compromissária realizará as adequações necessárias para cumprimento da Resolução CFMV nº 1275/2019, corrigindo as irregularidades apontadas em 14/07/2023, nos Termo de Constatção 407/2023 e Autos de Infração n. 359 e 360/2023.

#### **DAS PENALIDADES**

**CLÁUSULA 10.** O descumprimento das obrigações aqui pactuadas sujeitará a compromissária ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Havendo reincidência, a multa será de R\$2.000(dois mil reais) para a primeira reincidência e R\$ 3.000(três mil reais) para as demais infrações seguintes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Bahia e serão depositadas em conta a ser especificada pela Secretaria Processual e Administrativa do Consumidor – Salvador/BA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Cabe ao compromitente verificar o cumprimento deste Compromisso de Ajustamento de Conduta, podendo solicitar vistorias/fiscalizações dos órgãos competentes, a qualquer tempo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nenhuma penalidade será aplicada em desfavor da COMPROMISSÁRIA sem que lhe sejam oportunizados o direito ao contraditório e ampla defesa perante o compromitente.

**Nada mais havendo e por ser a vontade entre as partes, firma-se o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para os devidos fins.**

\*\*\*\*\*





Por fim, ficam as partes cientes de que será instaurado Procedimento Administrativo nos moldes do art. 8º, inciso I da Resolução 174/2017 do CNMP para o devido acompanhamento do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem este Compromisso em duas vias, de igual teor e forma.

Salvador, 23 de outubro de 2023.



**THELMA LEAL DE OLIVEIRA**

**3º Promotoria de Justiça do Consumidor**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

COMPROMITENTE



**PET KLINIC COMERCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**

COMPROMISSÁRIA

